

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>ª</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School



**GARGALOS PROCESSUAIS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA O AUXÍLIO DA PROMOÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

**PROCEDURAL BOTTLES: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL TO HELP PROMOTE THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS**

**Jenifer Carina Pereira <sup>1</sup>**

**Jose Everton da Silva <sup>2</sup>**

**Hernani Ferreira <sup>3</sup>**

**Resumo**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todo cidadão o acesso à justiça, com resposta adequada em tempo razoável. Contudo, o CNJ aponta que ao final de 2017 cerca de 80,1 milhões de processos estavam pendentes de baixa, evidenciando a crise enfrentada pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, chegou-se ao seguinte questionamento, sendo esse, o objetivo geral da presente pesquisa: o uso da Inteligência Artificial no Judiciário contribui para a promoção da duração razoável do processo? Para responder à problemática, utilizou-se o método indutivo, aliado à técnica da pesquisa bibliográfica, por meio de leituras nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** Duração razoável do processo, Inteligência artificial, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil guarantees every citizen access to justice, with an adequate response within a reasonable time. However, the CNJ points out that at the end of 2017 about 80.1 million cases are pending write-off, evidencing the crisis faced by the Judiciary. In this context, the following question was reached, which is the general objective the present research: does the use of Artificial Intelligence in the Judiciary contribute to the promotion of a reasonable duration of the process? To answer the problem, the inductive method was used, combined with the technique of bibliographic research

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reasonable duration of the process, Artificial intelligence, Judicial power

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Pós-graduanda em Direito Processual Civil (UNIVALI). Bolsista CAPES.

<sup>2</sup> Atualmente ocupa o cargo de Diretor da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI. Orientador.

<sup>3</sup> Advogado. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Bolsista CAPES.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todo cidadão o acesso à justiça, com uma resposta adequada em um tempo razoável. Contudo, o CNJ aponta, por exemplo, que em 2017 a taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro equivalia a 72% e que, ao final daquele ano, cerca de 80,1 milhões de processos estavam pendentes de baixa. Esses números evidenciam a crise enfrentada pelo Poder Judiciário quanto à resolução de demandas jurídicas.

Além disso, esses dados demonstram a necessidade de se pensar em uma alternativa que seja capaz de auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário e que, de forma mais célere, auxilie na promoção da duração razoável do processo.

Nesse contexto, chegou-se ao seguinte questionamento, sendo esse, o **objetivo geral** da presente pesquisa: o uso da Inteligência Artificial no Judiciário contribui para a promoção da duração razoável do processo? Como **objetivos específicos**, elencam-se os seguintes: conceituar o princípio da duração razoável do processo, bem como demonstrar de que maneira isso prejudica o acesso à justiça; conceituar Inteligência Artificial, apresentando seus aspectos gerais e, finalmente, verificar se o uso da Inteligência Artificial pode auxiliar o Poder Judiciário a garantir a efetividade do princípio da duração razoável do processo. Por derradeiro, encerra-se o presente ensaio com as considerações finais, espaço em que a problemática inicial é respondida.

Quanto à **metodologia**, utilizou-se o método indutivo, aliado à técnica da pesquisa bibliográfica, por meio de leituras nacionais e internacionais nas áreas do Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Inteligência Artificial, além do estudo da legislação pátria.

## DESENVOLVIMENTO

### CAPÍTULO 1. JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Embora não estivesse expressamente previsto no texto promulgado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o princípio da duração razoável do processo estava contemplado originalmente nos dispositivos constitucionais tanto pelo princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988) quanto pelo princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/1988). Posteriormente, foi inserido nas disposições constitucionais por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, de modo que atualmente está contido no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. (MORAES, 2015)

Não obstante a aplicação imperativa do princípio da duração razoável do processo aos processos de qualquer natureza em razão de sua força como norma constitucional, também houve sua incorporação à norma infraconstitucional, tal qual a previsão do artigo 4º do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, o princípio da duração razoável do processo é um princípio de natureza de cláusula geral, o qual impõe ao Estado o dever de promover um conjunto de atos que se destinam a eliminar o tempo patológico de um processo, a fim de que não haja uma relação desproporcional entre a duração do processo e a complexidade da causa submetida ao Poder Judiciário, sendo conferido às partes o direito a um processo com tempo justo de tramitação. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014)

Neste sentido, embora seja direito processual fundamental de todos aqueles dotados de capacidade para postular em juízo ou no âmbito administrativo, o destinatário desse direito fundamental é o Poder Legislativo, o qual é incumbido da adoção de medidas que assegurem a tramitação dos processos em tempo razoável, bem como seria responsável por definir a responsabilidade estatal em caso de descumprimento do citado direito. (ARRUDA; CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013).

Contudo, há de se registrar que sob o prisma do artigo 4º do Código de Processo Civil, o referido princípio garante, ainda, enquanto direito processual fundamental, que as partes obtenham a solução integral do mérito, a fim de evitar ao máximo a extinção prematura do feito, assim como que as partes sejam contempladas com a atividade satisfativa, fator de materializar o direito previsto em uma decisão judicial (SCHIAVI, 2015).

Todavia, os dados publicados pelo relatório Justiça em Números demonstram que a realidade do trâmite processual nos tribunais pátrios está descolada do estipulado pelo princípio da duração razoável do processo.

Em que pese os números da produtividade estarem se aprimorando, tendo ficado próximos da máxima histórica no ano de 2020, o tempo médio de tramitação de um processo cível na justiça comum ainda é de 3 (três) anos e 9 (nove) meses até a sua baixa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Assim, é necessário que o Poder Legislativo retome o dever que lhe foi dado pelo art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988 e busque soluções para otimizar as rotinas dos tribunais, fornecendo ferramentas aos servidores e magistrados, a fim de que se prestigie o princípio da duração razoável do processo.

É dessa necessidade de melhoria contínua e da busca por mecanismos que aperfeiçoem a alocação de tempo e de recursos, sejam humanos ou financeiros, que surge a possibilidade de

utilização da inteligência artificial como um mecanismo para devolver aos litigantes a duração justa de seus processos.

## **CAPÍTULO 2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASPECTOS GERAIS**

Após tecer as considerações iniciais acerca da necessidade de um mecanismo que auxilie na gestão processual de forma mais célere e, por derradeiro, na efetividade da duração razoável do processo, imperioso situar o cenário enfrentado pela sociedade e pelo mundo.

A conceituada Quarta Revolução Industrial, vigente no século XXI, distingue-se de todas as outras Revoluções já enfrentadas, haja vista se tratar de descobertas e alterações altamente disruptivas. A conexão das tecnologias com o meio físico, digital e biológico fazem dessa a Revolução mais "intensa". (SCHWAB, 2016)

Nesse cenário, a Inteligência Artificial aparece como um dos expoentes da Quarta Revolução Industrial. E, em que pese sua origem remontar há séculos passados, seu destaque se dá nesse contexto, especialmente pelo fato de que, hoje, as tecnologias e a abertura da própria sociedade facilitam a visualização, aceitação seu desenvolvimento (SCHWAB, 2016)

Quanto ao seu surgimento, verifica-se que não há unanimidade quanto à data, no entanto, estudiosos demonstram que os fundamentos da IA foram desenvolvidos há milhares de anos, momento em que ela aparece como um compilado de diversas áreas do conhecimento, por essa razão, “ao estudar Inteligência Artificial é útil ter um entendimento dos fundamentos de diversas outras áreas, principalmente filosofia, linguística, psicologia e biologia.” (COPPIN, 2014)

Um exemplo a ser mencionado consiste no legado deixado por Aristóteles, estudioso da Grécia Antiga que, além de ter dedicado parte de sua vida à filosofia, também se dedicou à área do conhecimento da lógica, o que acabou por resultar no silogismo aristotélico. Com a lógica identificada, abriu-se espaço para o aprendizado sobre a maneira como a mente humana trabalha e, por derradeiro, esse ensinamento serviu como base para o início do estudo da Inteligência Artificial, haja vista esta ter como base o entendimento do funcionamento da mente humana. (LUGER, 2013)

Após a Segunda Guerra Mundial, Turing, cientista britânico que é considerado um dos precursores da Inteligência Artificial, iniciou seu trabalho aprofundado de construir um computador com a capacidade de pensamento. Para tanto, formulou o Teste de Turing, que consiste, em síntese, em uma metodologia que avalia o sucesso ou sua falta, de uma tentativa de desenvolver um computador capaz de raciocinar. O objetivo principal era interrogar um computador e se o entrevistador não fosse capaz de identificar a presença da “máquina”, a conclusão seria de que se tratava de um computador inteligente. (LUGER, 2013).

Por consequência, houve o fomento à criação de sistemas para que passassem na referida prova, o que resultou no avanço tecnológico e a expansão do entendimento da linguagem de processamento. Destaca-se que “o termo Inteligência Artificial foi utilizado pela primeira vez por John McCarthy em uma conferência no *Dartmouth College*, em Hanover, *New Hampshire*. (COPPIN, 2014)

De todo modo, Inteligência Artificial é definida como o campo da ciência que “tenta não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes” (RUSSEL; NORVIG, 2013). Na mesma seara, Minsky, um dos pais da Inteligência Artificial, define que se trata da “ciência de fazer com que máquinas façam coisas que requereriam inteligência se feitas pelos homens” (MINSKY, 1961).

Ademais, verifica-se que “[...] a IA pode aprender a partir de situações anteriores para apresentar sugestões e automatizar os processos futuros de decisões complexas, facilitando e tornando mais rápidas as conclusões concretas com base em dados e experiências passadas”, e é exatamente o que se propõe na presente pesquisa, utilizar a IA, para atuar, por exemplo, em demandas repetitivas e auxiliar na gestão de processos por parte do Judiciário. (SCHWAB, 2016)

### **CAPÍTULO 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Com o exposto, verifica-se que o progresso tecnológico, e aqui, leia-se Inteligência Artificial, produto da Quarta Revolução Industrial, por contemplar a junção de inúmeros saberes, é capaz de solucionar questões complexas, onerosas e morosas às competências humanas e, por consequência, auxiliar no desafogamento do Judiciário.

Imperioso mencionar que ainda estão tramitando no Congresso Nacional os projetos de Lei nº 5051, de 2019, e Projeto de Lei nº 5691, de 2019, os quais, em síntese, visam estabelecer os princípios para o uso da IA no Brasil e promover uma Política Nacional de IA, a fim de estimular a formação de um contexto favorável ao desenvolvimento de tecnologias na área de Inteligência Artificial. (BRASIL, 2019)

Dessa forma, confirma-se que há uma grande movimentação em prol da disseminação do uso da Inteligência Artificial, já que, devido à sua capacidade de potencializar os resultados buscados, a partir da introdução de ferramentas, plataformas e modelos de negócio capazes de oferecer serviços com maior eficiência e, especialmente, maior celeridade.

Como exemplo, tem-se a demonstração da viabilidade do julgamento de tribunais a partir da leitura de base de dados e da combinação de inúmeras variáveis. O sistema possibilita,

inclusive, a verificação de precedentes. Além disso, fundamental destacar a Inteligência Artificial desenvolvida pelo banco JPMORGAN, denominada COIN, a qual realiza em segundos o trabalho que advogados desempenhariam em cerca de 360 mil horas. (HUGH SON, 2017)

Ademais, fundamental mencionar que os Tribunais estão buscando, cada vez mais, soluções com base em tecnologia. Cita-se, como exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Desde 2020, o referido TRT incorporou o uso da tecnologia em sua rotina, cuja principal função consiste em “auxiliar na elaboração de despachos e minutas de votos, além de facilitar a distribuição de processos pelo agrupamento de matérias, entre outras ações”. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2020)

Outrossim, fundamental mencionar uma, dentre as inúmeras, iniciativa privada que visa auxiliar no âmbito público. Trata-se do software de gestão de processos jurídicos de massa, Dra. Luzia, de origem da *Legallabs*, cujo objetivo consiste, em síntese, otimizar a sistemática tradicional das Procuradorias estaduais e municipais do Brasil, especialmente no que tange às execuções fiscais. (DRALUZIA, 2022)

Com isso, constata-se que uma das maiores utilidades, talvez a mais evidente, consiste na resolução de conflitos que envolvem demandas repetitivas a partir da aplicação dos precedentes judiciais construídos nos Tribunais Superiores no julgamento de Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência nos Tribunais locais, ou ainda, na elaboração de minutas e despachos padrão, conforme mencionado anteriormente. (ASSIS, 2018)

Com efeito, mesmo diante do evidente caminho pelo qual a Inteligência Artificial ainda precisa percorrer, incluindo legislativo, verifica-se que há cada vez mais espaço, especialmente em razão da necessidade de uma alternativa que auxilie no desafogamento do Judiciário, e mais incentivo por parte da comunidade e do próprio Poder Público para a incorporação da Inteligência Artificial para atuar na gestão do Poder Judiciário.

## **CONCLUSÃO**

A partir dos fatos analisados e dos argumentos elencados, denota-se que há uma necessidade de o Estado intensificar a busca por mecanismos que otimizem a rotina de trabalho dos magistrados e dos servidores, de modo a retomar a efetividade do princípio da duração razoável do processo e eliminar o tempo patológico da tramitação dos processos.

Neste sentido, a Inteligência Artificial, aplicada a demandas no Judiciário, pode vir a ser um artifício eficaz que proporcionará o aprimoramento da análise dos casos e da redação

das sentenças, proporcionando que os magistrados possam focar seu tempo em casos complexos.

De todo modo, cumpre frisar que para que a Inteligência Artificial seja aplicada no Poder Judiciário, há desafios a serem superados nas esferas acadêmica, tecnológica e legislativa. No entanto, todos esses desafios não alteram a necessidade de um mecanismo que auxilie na redução da taxa de congestionamento no Poder Judiciário.

Portanto, a problemática inicial fora devidamente respondida, já que o uso da Inteligência Artificial no Judiciário se apresenta como um forte aliado no auxílio à promoção da duração razoável do processo.

## **REFERÊNCIAS:**

ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao artigo 5º, LXXVIII. IN: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013 P. 507.

ASSIS, Arnon Affonso Gavioli de. **Vinculação da Administração Pública previdenciária aos precedentes judiciais e administrativos como mecanismo de tutela igualitária de direitos sociais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - NUPED - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Daniel Wunder Hachem.

BRASIL, Projeto de Lei nº 5051, de 2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 5691, de 2019. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2010**. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 13 de maio de 2022.

COPPIN, Ben. **Inteligência Artificial**. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 03

LUGER, George F. Inteligência artificial. Tradução Daniel Vieira; revisão técnica Andréa Labrudi Tavares. 6 ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. p. 4-5.

DRALUZIA. Disponível em: <<http://www.draluzia.com/>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 113.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligencia Artificial: Un enfoque moderno**. 2. ed. Madrid: Pearson Educación, 2004. Tradução: Juan Manuel Corchado Rodríguez.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 767.

SCHIAVI, Mauro. **O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CPC\\_E\\_O\\_PRINCIP\\_IO\\_DA\\_DURACAO\\_RAZOAVEL\\_DO\\_PROCESSO\\_-\\_Mauro.pdf](https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIP_IO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf). Acessado em 11/05/2022 às 21h18.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SON, Hugh. JPMorgan software does in seconds what took lawyers 360,000 hours. 28 fev. 2017. **Independent**. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/business/news/jp-morgan-software-lawyers-coin-contract-intelligence-parsing-financial-deals-seconds-legal-working-a7603256.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Projetos Desenvolvidos no TRT-15 são incorporados ao PJE 2.7. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/noticia/2021/projetos-desenvolvidos-no-trt-15-sao-incorporados-ao-pje-27>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.